## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013711-51.2017.8.26.0037
Classe - Assunto
Requerente: Patrícia de Paula Galindo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

## Vistos.

## PATRÍCIA DE PAULA GALINDO, qualificada nos

autos, interpôs ação de Indenização por Dano Material em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que viveu em união estável com Rodrigo Torres Valério Troca, servidor público que exercia suas funções na Penitenciária de Araraquara, no cargo efetivo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Afirmou que no dia 08/07/2016 este se suicidou no interior da penitenciária e, estando comprovada sua dependência econômica, pleitou a procedência da ação a fim de que seja pago, a partir da data do falecimento do servidor, uma pensão mensal no valor de R\$ 2.095,48, que deverá ser paga até quando ele completaria 71,9 anos. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida contestou, alegando em síntese que o companheiro da autora ficou afastado de suas atividades pelo período de 60 dias, retornando ao trabalho, tendo em vista ao indeferimento de novo afastamento. Afirmou que no momento de seu retorno não opôs qualquer resistência ou demonstrou qualquer indicio de que não se encontrava apto para exercer suas atividades. Aduziu que o ocorrido com o servidor foi imprevisível não se podendo responsabilizar o ente público pelo desfecho trágico.

Houve réplica.

TRIBUNAL COMARCA FORO DE A 1º VARA DA RUA DOS L

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é improcedente.

No caso dos autos, não há falar em responsabilidade do ente público pelos fatos narrados na inicial. O servidor atentou contra a própria vida, após retornar ao trabalho, tendo em vista o indeferimento de nova licença saúde, oportunidade em que não demonstrou qualquer resistência ou incapacidade, não havendo como responsabilizar a requerida pelo ato unilateral praticado pelo servidor.

No mais, a autora já encontra-se recebendo pensão por morte, tendo assim, sido suprido seu prejuízo material, sendo certo que, o acolhimento do pedido, importará em enriquecimento sem causa em seu favor.

Enfim, é caso de impossibilidade de cumulação entre benefício previdenciário e indenização por danos materiais, vez que possuem a mesma causa, ou seja, reparação do prejuízo material da autora, que, repita-se, já foi compensada pela concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, e honorários que fixo em R\$500,00, ressalvada a gratuidade.

P.I.C

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA